



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503232-20.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, reformaram a pena aplicada, em benefício do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.893

Apelação nº 1503232-20.2022.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz - 01ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Lucas Ricardo Guimarães

Apelante: Wellington Francisco de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS À ANIMAIS DOMÉSTICOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO; OPERADA, DE OFÍCIO, A REFORMA DA PENA APLICADA, EM BENEFÍCIO DO APELANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos e 04 meses, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do réu por insuficiência probatória, (ii) fixação da pena no mínimo, (iii) imposição de regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes depoimentos das testemunhas. Laudo pericial e laudo médico veterinário a indicar magreza excessiva, ferimentos pelo corpo, espaço físico incompatível com o animal, preso por correntes, e ausência de alimentação. Negativa do acusado isolada do contexto probatório. Provas suficientes à condenação.

4. Pena-base fixada no mínimo legal. Reincidência. Readequação do cálculo.

5. Regime inicial semiaberto adequado em vista da reincidência do réu. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido; operada, de ofício, a reforma da pena aplicada, em benefício do apelante.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Wellington Francisco de Souza** contra a r. sentença de fls. 185/191 que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a

entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, fixação de pena mínima e imposição de regime inicial aberto (fls. 224/229).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 236/240).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 253/256).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 25 de abril de 2022, por volta de 09:20 horas, na rua Apiacá, n. 232, Jardim Brasília, na cidade de Osvaldo Cruz, Wellington Francisco de Souza praticou ato de abuso, maus-tratos, feriu animal silvestres, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, qual seja, um cachorro.

Segundo apurado, no dia dos fatos, a polícia militar ambiental foi acionada e compareceu à residência do réu, situada no endereço mencionado, para averiguar denúncia de maus tratos a um cachorro da raça 'pitbull'. No local, a policial foi recebida pela enteada do acusado, a senhora Ana Carolina de Oliveira Nascimento, a qual confirmou que o animal pertencia ao seu padrasto, Wellington Francisco de Souza, o qual não estava presente naquele momento. A policial notou que o animal estava amarrado nos fundos da casa, em uma corda curta, desprovido de acesso a água e alimentação, apresentado feridas em diversas partes do corpo, magreza excessiva, e não tinha sinais de afetividade com os moradores da residência.

O acusado afirmou que ganhou o animal de um vizinho, o

qual já apresentava diversos ferimentos e que se encontrava em tratamento com veterinário, que o diagnosticou com leishmaniose. Afirmou ainda que foi obrigado a amarrá-lo para que o animal não pulasse o muro. Contudo, sua versão não se confirmou, sendo desmistificada a assertiva de que recebeu o animal com ferimentos. Outrossim, os maus tratos restaram consolidados no laudo pericial. Houve registro da ocorrência na Unidade Policial, e o animal foi resgatado para encaminhamento ao canil municipal, sendo submetido a exame por médico veterinário, que emitiu laudo confirmando a prática de maus tratos ao cachorro.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/04, laudo pericial de maus tratos de animais de fls. 06/12, laudo médico veterinário de fls. 13, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em Juízo, o réu Wellington Francisco de Souza admitiu ser o responsável pelo animal. Declarou que na data em que o cão foi encontrado, estava trabalhando em outra cidade, e os cuidados com o animal eram compartilhados entre si e sua esposa. Atribuiu os ferimentos do cachorro às tentativas reiteradas do animal de pular o portão. Quanto ao estado de magreza, disse desconhecer a causa, pois o animal se alimentava. Relatou que o cão permanecia preso a uma corrente que lhe permitia certo grau de movimentação. Explicou que o animal ficava sob um sobrado, em uma área coberta, e que a corrente lhe dava acesso a todo o espaço. Disse que quando estava trabalhando sua enteada ficava responsável por alimentar o animal e garantir que tivesse água disponível até o seu retorno. Relatou que quando adotou o animal ele estava com unhas grandes. Recordou que em determinado momento, ao notar que o cachorro não estava bem, solicitou que ligassem para um veterinário para que fosse até sua residência prestar atendimento. Disse que saía para trabalhar às 7h e retornava por volta das 18h30. Ao chegar, soltava o animal para que passeasse pelo quintal e costumava levá-lo para passear. Declarou que dava banho no cachorro e que ele dormia dentro de uma casinha, onde havia alguns tecidos. Acrescentou que o animal possuía uma coleira vermelha e grossa, na qual era presa uma corrente de aproximadamente 3 a 4 metros. Estimou que o cachorro tinha cerca de quatro anos de idade. Não o viu mais depois que as

autoridades o recolheram.

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do crime, a autoria restou demonstrada.

Com efeito, a policial militar ambiental Elis Angela Brito Silva Barreto de Souza atestou que na data dos fatos foi atender a uma denúncia de maus-tratos a animais. Ao chegar ao local, conversou com a enteada do acusado, que autorizou sua entrada no quintal da residência. No local, constatou a presença de um cão de porte médio a grande, de cor branca, apresentando sinais visíveis de maus-tratos. Disse que o cão estava magro, preso por uma corda curta, sem acesso a água ou alimento, apático e com ferimentos pelo corpo. Além disso, encontrava-se exposto às intempéries do tempo, sem qualquer tipo de abrigo ou proteção. Após a constatação, dirigiram-se à delegacia, onde o delegado responsável solicitou perícia no local. Entretanto, o acusado não estava na cidade na época dos fatos, mas foi contatado por telefone. Durante a conversa, ele confirmou que era o tutor do animal, porém alegou que não poderia comparecer ao local naquele momento. Foi então cientificado de que estava sendo autuado pelo crime de maus-tratos a animais. Acrescentou que o cão estava amarrado diretamente pelo pescoço, sem coleira, e que, após o resgate, foi encaminhado ao canil municipal de Oswaldo Cruz.

A informante Ana Carolina de Oliveira Nascimento declarou que na data dos fatos estava em casa com seu marido. O réu, seu então padrasto, não estava presente no momento, e por esse motivo assinou a notificação. Relatou que o cão estava bastante magro, com diversas feridas pelo corpo e amarrado. No entanto, afirmou que o animal tinha espaço para se deitar, pois o quintal era grande. Explicou ainda que o cão possuía audição apenas em um dos ouvidos. Detalhou que os muros laterais da residência eram altos, mas o da frente era baixo. Disse que o animal já havia tentado pular o muro em algumas ocasiões, mas nunca conseguiu, o que teria sido a causa de alguns de seus ferimentos. Disse que nunca houve visitas de médicos veterinários da prefeitura ou particulares. Não soube informar a idade do cachorro. Acrescentou que, seu ex-padrasto não trabalhava e era o responsável pelos cuidados com o cão. No entanto, em algumas ocasiões, ele ficava longos períodos fora de casa, e, nessas situações, sua mãe assumia os cuidados com o animal. Relatou por fim, que

o vizinho da casa em frente foi quem doou o animal e já era surdo desde a época em que foi adotado, mas admitiu que não estava na mesma situação na qual foi encontrado.

Por sua vez, a testemunha Elvis Tormena de Souza afirmou que era vizinho do réu e que o conhecia há aproximadamente cinco meses, embora não tivessem um vínculo de amizade próximo. Disse que doou o cachorro para o réu porque o animal costumava pular muros e, apesar de ser manso, assustava as pessoas, motivo pelo qual o deixava amarrado. Explicou que sentiu pena da situação e, ao perceber que o réu cuidava bem de seus cachorros e demonstrava interesse pelo animal, optou por doá-lo. Acrescentou que sua casa estava em construção e não possuía grades na parte frontal, o que dificultava manter o cão confinado. Relatou que no momento da doação, o cachorro não estava magro nem apresentava feridas. Relatou que quando ainda estava sob seus cuidados, o animal era mantido amarrado à noite para evitar que pulasse para o quintal da vizinha, o que a assustava. No entanto, durante o dia, ele ficava solto junto com outros cães da casa. Disse que houve um intervalo significativo entre a doação do animal e o momento em que a polícia foi acionada. Mencionou ainda que, em outra ocasião, chegou a ver o réu passeando com o cachorro. Não presenciou o estado em que o animal se encontrava quando os agentes policiais foram chamados e que também não sabe se ele permanecia amarrado na casa do réu. No entanto, sempre viu o réu cuidando bem dos cães que possuía. Disse por fim que o cachorro não possuía carteira de vacinação e que ficou com ele por pouco tempo, pois também o havia recebido de outra pessoa.

Por fim, a testemunha Marcelo Candido da Silva, veterinário da prefeitura, afirmou não se lembrar com exatidão do caso dos autos, mas mencionou ter atendido um pitbull branco que estava muito magro e machucado. Declarou ainda que o laudo por ele subscrito (fls. 13) condiz com a realidade dos fatos.

Como se vê, a prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrou-se apta a demonstrar o dolo do apelante e a autoria delitiva.

Assim, não há como afastar a condenação do sentenciado, até porque não foi minimamente comprovada nos autos a versão por ele apresentada, no sentido de que as feridas constatadas teriam sido causadas pelo próprio animal, que se alimentava regularmente e era preso por uma corrente de quatro metros amarrada a uma coleira.

Ao contrário, a testemunha policial declarou em Juízo que o cão se encontrava amarrado diretamente pelo pescoço, em uma corda curta, sem coleira, e encontrava-se exposto às intempéries do tempo, sem qualquer tipo de abrigo ou proteção, bem como sem acesso a água ou alimentação.

Ademais, a testemunha Elvis Tormena de Souza, doador do animal, afirmou que também necessitava prender o cachorro a uma coleira para evitar que pulasse o muro, no entanto, isto se dava apenas no período da noite e, não obstante, o cão não apresentava perda de massa corpórea ou ferimentos à época em que foi doado ao réu.

Destaco ainda que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pela documentação acostada aos autos.

Neste sentido, corroborando a prova, têm-se ainda o laudo pericial e o laudo médico veterinário já mencionados, segundo os quais o animal “apresentava emagrecimento com severa perda de massa muscular, apresentando feridas em diversas áreas do corpo, como cabeça, orelhas, garupa e jarreta” e “encontrava-se em espaço físico não compatível com o animal e preso por correntes”, além de que o comedouro existente no local estava desprovido de alimento.

Portanto, do conjunto probatório amealhado, não resta dúvidas de que o apelante, tutor do animal, foi o responsável por mantê-lo em situação de maus tratos, certo que, não obstante a necessidade de evitar a fuga do cachorro, há inúmeras possibilidades de fazê-lo sem impingir sofrimento ao cão.

Desta forma, era mesmo de rigor a condenação do réu pela

prática do crime de abuso e maus-tratos a animal doméstico, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase do cálculo a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência (processo nº 1500225-25.2019.8.26.0407), conforme folha de antecedentes de fls. 144/147, a pena foi corretamente agravada na fração de 1/6, a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Todavia, verifico que o cálculo correto resultaria em 11 (onze) dias-multa, portanto, necessária correção de ofício, neste ponto específico.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.

Bem fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência do apelante.

Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes fixados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Defesa e, **de ofício, opero a reforma da pena aplicada**, em benefício do réu Wellington Francisco de Souza, redimensionando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos fixados na origem, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora